



Comissão
Permanente de **Licitação**



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Sr. Weyber Queiroz Lima

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **FRANCISA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - EPP, CNPJ nº 17.350.451/0001-51**, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022, objeto: Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços funerários para suprir as necessidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Capistrano/Ce, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2021.04.26.01, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa participante: **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, inscrito no CNPJ 19.921.115/0001.47.**

Capistrano, CE, 18 de janeiro de 2023.


ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 12.13.01/2022.

Pregão Eletrônico 020/2022.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Recorrente: FRANCISA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - EPP, CNPJ nº 17.350.451/0001-51.

Recorrido: Pregoeira Municipal de Capistrano.

Contrarrazoante: SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, inscrito no CNPJ 19.921.115/0001.47.

I - DOS FATOS:

Conforme Sessão de Disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 30 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2022, no endereço eletrônico Portal: do Banco do Brasil no endereço www.licitacoes-e.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a Pregoeira, e os membros da equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto **Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços funerários para suprir as necessidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Capistrano/Ce.**

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: FRANCISA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - EPP, CNPJ nº 17.350.451/0001-51.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

04/01/2023 13:31:10:269	FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME	sim, manifesta intenção de recurso pois não está convencida da legalidade tomada pela senhora pregoeira, solicitando documentos de habilitação de licitante que deveria já constar nos documentos apresentados.
-------------------------	---	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente empresa: FRANCISA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - EPP, embora tenha a Pregoeira declarado a empresa: SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA habilitada e consequentemente declarado vencedor do certame após diligência efetuada por esta, alega que tal decisão deve ser revista. Segue aduzindo que existe forte equívoco evidenciado na decisão da pregoeira, em permitir inclusão de documento por licitante, que originalmente deveria estar anexado aos documentos expresso para o fim de habilitação no subitem 15.9.1 do edital.



Comissão
Permanente de **Licitação**



Ao final, pede:

A procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para que seja declarada a inabilitação do SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA para o processo.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO:

A empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA apresentou seu recurso em sede de contrarrazões apresentando as seguintes argumentações:

A CONTRARRAZOANTE alega ter se deparado com as alegações descabidas e passíveis de diligência. Apesar de ter havido ato falho por parte desta recorrida ao olvidar-se de anexar a cédula de identidade do sócio, de modo alguma tal falha é base legal para inabilitação da empresa SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA.

Pondera ainda que, a recorrente pode ter o entendimento errôneo de que não é possível realizar a juntada de documentos de habilitação posterior a fase de lances, no entanto, este entendimento já foi rechaçado pelo TCU, que por meio de acórdão, consolidou o entendimento que é possível realizar a juntada de documentação por meio de diligência, desde que o documento juntado comprove uma condição anterior, ou seja, a documentação juntada deve comprovar que a licitante preencha os requisitos na data de abertura da sessão, e que o documento apenas não foi anexado por falha, erro ou omissão do licitante.

Ao final requer o não provimento ao recurso apresentado e que seja mantida a decisão de habilitação da empresa recorrida.

V - DO MÉRITO:

I. Relativo à ausência de documento de habilitação:

I.I. Relativo à ausência da documentação do sócio, Sr. Cicero Erivanaldo Moura Soares.

Exigência legal Lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;
[...]

Exigência posta no edital:

15.9. Relativos à Habilitação Jurídica:

15.9.1 Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;
[...]





Comissão
Permanente de **Licitação**



Verifica-se, contudo que o edital é claro quanto a exigência de apresentação de documento oficial de identificação de todos os sócios da empresa, ou nesse caso dirigente na forma prevista no estatuto social da associação.

Contudo conforme verificamos os argumentos pela contrarrazonate, em relação a ausência de documento de identificação do Sr. **Cicero Erivanaldo Moura Soares**, devem prosperar, uma vez que o mesmo é o signatário da peça recursal de contrarrazões administrativa sendo identificado como Sócio representante da empresa.

De fato verificamos que os motivos tragos à baila, suscitando a Inabilitação da SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso. Sendo assim a decisão desta Pregoeira deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declara inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar haja vista a possibilidade de saneamento de erros ou falhas previsto no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19, sendo que poderá o pregoeiro solicitar a última atualização empresarial para atestar a condição de habilitação preexistente, uma vez que não trata-se de inclusão de documento novo apenas documento complementar pra comprovar a condição prevista no item 15.9.1 do edital, que de fato foi alcançada em sessão pública.

Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal nº. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Em casos assim a jurisprudência indica que erro meramente material ou formal que não afete a substância das propostas apresentadas ou dos documentos permite a possibilidade de saná-lo, neste caso podendo este pregoeiro poderá dar a oportunidade ao licitante classificado em primeiro lugar solicitar a correção dos documentos apresentados, o que não caracteriza em si descumprimento dos requisitos exigidos no edital.

Ressaltamos ainda trecho extraído da jurisprudência do TCU sobre a matéria, me refiro ao Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: Walton Alencar Rodrigues, que possui a seguinte emenda:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão nº. 1211/2021 – TCU – Plenário.

Quanto ao voto do relato no dito Acórdão 1211/2021-Plenário, relator: Walton Alencar Rodrigues, asseveramos que a melhor jurisprudência sobre a matéria discutida é no seguinte sentido, conforme trecho extraído:

[...]

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.





Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "*que deveria constar originariamente da proposta*", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

[...]

Consolidando tal entendimento citamos o Acórdão 966/2022-Plenário TCU mais recente sobre o assunto em pauta:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar *condição pré-existente* à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 966/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Vejamos o que nós trás o Acórdão nº 2443/21 do TCU:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (destaques do autor)

Há de se considerar ainda que a proposta apresentada é a melhor oferta e que erros meramente formais não devem ensejar a desclassificação total da proposta tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

Nota-se que sua utilização de tal entendimento não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.





Comissão
Permanente de **Licitação**



Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”.
(TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente *a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.*

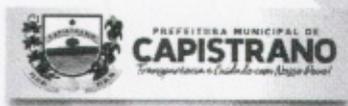
Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que torna-se necessário dar oportunidade a licitante de sanar falhas na documentação apresentada.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

I. **CONHECER** das razões recursais da empresa **FRANCISA ELIANE DE**





Comissão
Permanente de **Licitação**



ALMEIDA BARROS - EPP, CNPJ nº 17.350.451/0001-51, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma discutida nessa resposta julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela manutenção do julgamento antes proferido;

II. **CONHECER** das contrarrazões recursais da empresa **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, inscrito no CNPJ 19.921.115/0001.47, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** conforme análise procedida, julgando seus pedidos **PROCEDENTES**.

III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Capistrano/CE, em 18 de Janeiro de 2023.

ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira Oficial
Município de Capistrano





Secretaria do Trabalho
e Desenvolvimento Social



Capistrano / CE, 19 de janeiro de 2023.

A Pregoeira Municipal,
Srª. Pregoeira,

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12.13.01/2022

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RA-TIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Capistrano, principalmente no tocante ao não acolhimentos dos pedidos formulados pela empresa: **FRANCISA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - EPP, CNPJ nº 17.350.451/0001-51**, para retificação do julgamento antes proferido. E pela procedência dos pedidos formulados pelo **SOARES ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA**, inscrito no CNPJ 19.921.115/0001.47. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022, objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Weyber Queiroz Lima
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

